



## RESOLUÇÃO CPCT Nº 05/2021

O **COMITÊ PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS**, no uso das atribuições descritas no artigo 6º, caput e § 7º da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015, e nos artigos 3º, inciso VIII e 12 de seu Regimento Interno

### RESOLVE

**Art. 1º** Os órgãos e entidades públicas que propuserem requerimentos de contratação temporária fundamentados no art. 2º da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015, deverão atender os requisitos de admissibilidade dispostos nesta Resolução.

**Art. 2º** O requerimento de contratação temporária deverá obrigatoriamente contemplar os seguintes requisitos materiais:

- I – justificativa pormenorizada do excepcional interesse público a ser atendido;
- II – caracterização da temporariedade da demanda;
- III – enquadramento em uma das hipóteses do rol de incisos do art. 2º da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015;
- IV – descrição dos motivos pelos quais se entende que a demanda temporária se encaixa na hipótese legal escolhida;
- V – competências a serem outorgadas ao profissional temporário; e
- VI – prazo estimado para a duração da contratação temporária.

**Art. 3º** O requerimento deverá estar contido em processo específico no Sistema de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos – E-Docs, que por sua vez, deverá conter os seguintes requisitos formais:

- I – encaminhamento do requerimento pelo dirigente máximo do órgão ou entidade pública;
- II – demonstrativo de repercussão financeira da contratação pretendida para o exercício corrente, e quando for o caso, para os exercícios subsequentes;
- III – indicação de dotação orçamentária específica para a contratação pretendida; e
- IV – declaração do ordenador de despesas quanto à suficiência dos recursos orçamentários para fazer frente ao custo das contratações.

§ 1º Os requerimentos acessórios ou suplementares de prorrogação, complementação ou aditamento de qualquer natureza, referentes à contratação que já tenha sido autorizada pelo CPCT, deverão ser apresentados nos mesmos autos nos quais ela se originou.

§ 2º Fica dispensada a apresentação da declaração prevista no inciso IV do caput se o órgão ou entidade não dispor de orçamento suficiente para fazer frente ao custo dos contratos, sob a condição de que, se autorizada a contratação pelo CPCT, a solicitação de complementação



orçamentária a ser apresentada para análise da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – SEP seja acompanhada da respectiva decisão do CPCT.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, fica condicionada a efetivação da contratação à obtenção de suplementação orçamentária para custeá-las.

**Art. 4º** A ausência de quaisquer dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º suspenderá a tramitação do requerimento de contratação temporária, até a pertinente adequação ou complementação das informações pendentes.

**Parágrafo único.** Fica delegado ao Grupo Técnico de Assessoramento ao CPCT a competência para a devolução dos requerimentos cujos autos não estejam aptos para a análise do Colegiado.

**Art. 5º** Presentes os requisitos de admissibilidade, fica reservado ao Presidente do CPCT, em regra, o prazo de 15 (quinze) dias para pautar os requerimentos de contratação temporária em sessão do Colegiado.

**Art. 6º** Efetivada a contratação, ficam obrigados os órgãos e entidades públicas a registrar nos assentamentos funcionais dos profissionais contratados o código do Processo E-Docs em que proferida a autorização do CPCT.

**Parágrafo único.** Competirá exclusivamente ao órgão ou entidade pública a designação dos profissionais temporários para atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público que deu causa à contratação, sob pena de responsabilização da respectiva autoridade competente.

**Art. 7º** Fica revogada a Resolução CPCT nº 01, de 14 de outubro de 2015.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, em 23 de novembro de 2021.

**MARCELO CALMON DIAS**  
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

**GILSON DANIEL BATISTA**  
Secretário de Estado do Governo

**JASSON HIBNER AMARAL**  
Procurador Geral do Estado

**EDMAR MOREIRA CAMATA**  
Secretário de Estado de Controle e Transparência

**ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO**  
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

## ASSINATURAS (5)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**MARCELO CALMON DIAS**  
SECRETARIO DE ESTADO  
SEGER - SEGER - GOVES  
assinado em 23/11/2021 16:17:20 -03:00

**GILSON DANIEL BATISTA**  
SECRETARIO DE ESTADO  
SEG - SEG - GOVES  
assinado em 23/11/2021 17:02:13 -03:00

**EDMAR MOREIRA CAMATA**  
SECRETARIO DE ESTADO  
SECONT - SECONT - GOVES  
assinado em 23/11/2021 17:28:19 -03:00

**ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO**  
SECRETARIO DE ESTADO  
SEP - SEP - GOVES  
assinado em 23/11/2021 17:01:06 -03:00

**JASSON HIBNER AMARAL**  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
GPGE - PGE - GOVES  
assinado em 23/11/2021 19:28:39 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/11/2021 19:28:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RODRIGO CARDOSO GARCIA (ANALISTA DO EXECUTIVO - GABSEC - SEGER - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-Z87254>